

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2014.

Autoria da Vereadora ANITA COSTA BEBER – PR

“Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamentos.”

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos privados, que prestam serviço de guarda de veículos de forma gratuita e remunerada, responsáveis por promover a segurança dos pedestres que transitam de frente a entrada e saída de veículos do estacionamento.

Parágrafo Único: Para o fim de que trata este artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

I – Instalação de sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar os pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local, na forma estabelecida na Resolução nº38, de 21 de maio de 1998, do CONATRAN;

II – Instalação de placas de sinalização, no alinhamento predial do imóvel ou em seu interior, próximo a entrada e saída do estacionamento, alertando o motorista de veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição “ATENÇÃO MOTORISTA A PREFERENCIA DE CIRCULAÇÃO É DO PEDESTRE.”

Art. 2º. Ficam obrigados a atender o disposto nesta lei, os estabelecimentos com mais de trinta vagas para guarda de veículos.

Art. 3º. A manutenção para o funcionamento permanente dos instrumentos serão custeados pelos responsáveis do estabelecimento, de forma

a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de trafego que regulamentam a mobilidade urbana pertinentes, nos termos do Código de Trancito Brasileiro – CTB

Art. 4°. Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saída de veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado, conforme legislação vigente, visando orientar e fiscalizar os motoristas a respeitar aos pedestres.

Art. 5°. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 dias, contado da notificação, sob pena de multa.
- II. Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e suspensão do alvará de funcionamento até que a mesma seja sanada;

Art. 6°. Em caso de estabelecimentos novos, o alvará de funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações disposto nesta lei;

Art. 7°. Esta lei não desobriga a implantação e manutenção de outras sinalizações já previstas em lei.

Art. 8°. A fiscalização para o devido cumprimento da lei obedecerá à legislação vigente.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Santa Maria, 28 de Agosto de 2014

**VER^a. ANITA COSTA BEBER
PR SANTA MARIA**

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e das outras providências.

A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos das Leis de Trânsito Federal e Código de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul; sendo certo, outrossim, que no caso resultaram atendidas as demais regras do processo legislativo para sua propositura.

Este projeto de lei cria normas disciplinares para os responsáveis pela operação e manutenção de espaços para estacionamento de veículos automotores na cidade, os quais apresentam riscos de acidente às pessoas que circulam pelas calçadas. Os riscos de acidentes de frente aos acessos aos estacionamentos são constantes. Neste sentido deveremos despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos aqueles que de uma forma ou de outra se beneficiem da exploração econômica do crescimento do número de cidadãos que circulam pela cidade. Foi constatado que em vários estacionamentos não existe nenhuma das sinalizações mencionadas neste projeto de lei e trata-se de estacionamentos onde os usuários pagam pela sua utilização. Portanto se faz necessário que os empresários deste ramo assumam este compromisso de responsabilidade social pela vida.

Contudo Senhores Vereadores (as), pelos ensejos acima expostos, é que lhes ofereço este Projeto de Lei exorando pela adesão de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Santa Maria, 28 de agosto de 2014

**VER^a. ANITA COSTA BEBER
PR SANTA MARIA**